



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

“Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º O poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

.....’ (NR)



‘Art. 15-A. Os consumidores de que tratam os § 1º e § 2º do art. 15, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Parágrafo único. A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts), incluindo a carga própria, se houver.’ (NR)

‘Art. 15-B. O Poder Executivo, em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor do art. 15, deverá apresentar plano para adequação do sistema de comercialização de energia, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando à sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV – estabelecimento de regras e diretrizes para a descontração de energia elétrica comercializada por meio dos Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, prevendo a utilização de mecanismo concorrencial;



V – regulamentação para o agente varejista, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

VI – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação entre as partes.

A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços, cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

A opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Para tanto, sugere-se conferir tratamento adequado aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, considerando a desconstrução da energia a eles atrelada, com o objetivo de não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo, e ao mesmo tempo aumentar a oferta de energia ao mercado livre de forma competitiva.

Outra medida importante é que os serviços de infraestrutura (“fio”) e de suprimento energético (“energia”) sejam separados na atuação comercial



das distribuidoras, garantindo a separação das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição por meio da comercialização de energia.

Além disso, para que se possa promover com mais segurança a expansão do mercado livre para a baixa tensão, será necessário regulamentar a figura do supridor de última instância, um serviço que será responsável por garantir o fornecimento de energia para o consumidor final caso a empresa com a qual ele possua contratos fique impedida de exercer a atividade por qualquer motivo.

A modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

